



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.751, de 2021, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 2.751, de 2021, que “altera dispositivos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal”.

A proposição, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, propõe alterações na Lei do Fundeb, nos termos da redação dessa norma anterior à edição da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, e é nesses termos que a descrevemos neste relatório.

Assim, altera inicialmente o *caput* do art. 21 da Lei do Fundeb, de forma a suprimir a vedação de que os recursos sejam transferidos para



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

outras contas, que não a conta única do Fundo. A alteração no § 6º desse mesmo artigo visaria, assim, a adequá-lo à nova redação proposta para o *caput*.

O art. 2º do PL, por sua vez, propõe alterar o inciso II do art. 26 da Lei do Fundeb, estabelecendo um rol exaustivo dos profissionais da educação básica cujas remunerações podem ser pagas com os recursos do Fundo para efeito do cumprimento do mínimo de 70% dos recursos gastos com pessoal em cada rede de ensino.

O art. 3º da proposição acrescenta novo dispositivo (art. 41-A) à mencionada Lei, de forma a determinar que regulamento estabelecerá os termos nos quais os dados contábeis, orçamentários e fiscais (relativos aos anos de 2020 e 2021) necessários ao cálculo da fórmula de distribuição da complementação valor anual total por aluno (VAAT) seriam disponibilizados nos exercícios financeiros de 2021 e 2022.

O art. 4º do PL, por seu turno, altera o prazo estabelecido para a atualização da Lei, de 2021 para 2023, no que se refere aos indicadores apontados nos incisos do *caput* do art. 43 da Lei. São eles os indicadores relativos a “etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino” (inciso I); “nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado” (inciso II), e; “indicador para educação infantil” (inciso III).

A alteração proposta para o § 1º do art. 43 da Lei, por sua vez, determina que os valores ali estabelecidos para as ponderações por “etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino” devem valer nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Nesse mesmo art. 43 da Lei, a proposição ainda suprime, implicitamente, o inciso III do § 1º, retirando a possibilidade de adoção de metodologia provisória para o indicador de educação infantil. O § 2º do mesmo artigo passa, nos termos do PL, a vigor nos anos de 2021, 2022 e 2023, enquanto o § 3º passa a se referir aos anos de 2023 e 2024, no que concerne às deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

para a Educação Básica de Qualidade, de sorte a se adequar à mudança da data para revisão geral da lei.

Ainda no art. 43 da Lei, o PL propõe a inclusão de novo § 4º, para determinar que no exercício de 2023 (primeiro ano do VAAR), os indicadores utilizados para a distribuição dessa complementação deverão levar em conta os efeitos da pandemia de covid-19 sobre os resultados da educação.

Por fim, o art. 5º da proposição revoga explicitamente o inciso V do § 3º e o § 6º do art. 13 da Lei, que trata do cômputo das transferências do Ministério da Educação (MEC) para efeito de cálculo do VAAT; e o artigo 47, que dispõe sobre as contas únicas.

A justificação da proposição segue os argumentos apresentados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e, basicamente, afirma que a sugestão de adiamento da revisão da Lei do Fundeb se deve ao pouco tempo que havia para realizar esse trabalho, notadamente na parte relativa aos novos indicadores. Dessa maneira, propõe que a data limite para essas definições seja 31 de outubro de 2023, de forma que a vigência das novas regras ocorra a partir de 2024.

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 2.751, de 2021, aborda matéria relativa à educação, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por força do disposto no art. 90, inciso I, do mesmo Regimento, cabe ainda a esta Comissão emitir juízo acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O exame do projeto sob a ótica da constitucionalidade não evidencia óbice de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, consoante previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. De igual modo, é clara a competência da União para legislar sobre o tema, nos termos do art. 24, IX, além da competência material expressa no art. 212-A. A proposição tampouco tem problemas de juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, a matéria, quando apresentada no ano de 2021, apresentava-se consentânea com os debates em torno do aperfeiçoamento da Lei do Fundeb. De fato, o art. 43 da Lei nº 14.113, de 2020, previa a revisão daquela norma até 31 de outubro de 2021, prazo que se mostrou demasiado curto. Ademais, diversos dispositivos da Lei necessitavam de adequações, especialmente aqueles relativos a questões operacionais dos cálculos de distribuição dos recursos, bem como ao envio de informações orçamentárias e financeiras ao governo federal com vistas a alimentar os sistemas que permitem o funcionamento adequado do Fundo.

Nesse sentido, naquele momento, a apresentação da proposição do Senador Luis Carlos Heinze foi oportuna e necessária, tendo contribuído para os debates que ocorreram no âmbito do Congresso Nacional.

A tramitação da matéria, no entanto, levou a que fosse aprovado o PL nº 3.418, de 2021, de minha autoria, que foi convertido na Lei nº 14.276, de 2021. Essa norma solucionou os gargalos que havia na implementação do Fundo, dispondo sobre as questões tratadas na proposição aqui sob análise, inclusive com redação bastante semelhante em muitos dos seus dispositivos, resultado da construção de consensos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Dessa forma, ao tempo em que louvamos a iniciativa do Senador Luis Carlos Heinze, consideramos que restou prejudicada a matéria e concluímos pelo não prosseguimento da sua discussão nesta Comissão, nos termos do art. 133, inciso III, do RISF.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23772.79362-06

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 2.751, de 2021.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora